



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0001032538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005074-53.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, são apelados RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA e JOSÉ LUIZ DATENA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Amarilis Brito Costa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2021

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1005074-53.2021.8.26.0011

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Magistrado prolator: Dr. Rogerio de Camargo Arruda

Apelante: _____

Apelados: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A; Agostinho Luiz

Gouveia Teixeira e José Luiz Datena

Voto nº 10143

APELAÇÃO CÍVEL. Ação que visa à indenização por danos morais e retirada de matérias jornalísticas do ar. **Improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Responsabilidade civil que enseja a comprovação de ato ilícito, dano e nexos causal (Art. 186, c.c. 927, do Código Civil).** *Animus injuriandi vel diffamandi* não caracterizado. Caso em que se veiculou reportagem acerca da denúncia realizada por uma deputada, no tocante a esquemas de cooperativas de vans



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

escolares que seriam beneficiadas em troca de apoio político. Autor que foi ouvido na condição de presidente da Cooperativa, em decorrência do cargo ocupado. Repórter José Luiz Datena que, ao comentar a matéria, destacou não ter provas dos crimes denunciados, de modo que deveria haver investigação pelo Ministério Público, até mesmo para verificar se o apoio político se dava de forma legal. Réu que agiu com evidente “*animus narrandi*” na matéria jornalística divulgada, não se vislumbrando nenhuma intenção de afrontar ou ofender a honra pessoal do autor. Inexistência de abuso do direito de informação e da liberdade de expressão (Art. 5, IX, CF). Peculiaridades que permitem inferir não haver ato ilícito, tão somente divulgação de informações de manifesto interesse público, de acordo com o direito constitucional de ampla liberdade de informação e expressão, inerente e indispensável à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático, sobre o qual o Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de injusta restrição. Indenização indevida. Improcedência mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação indenizatória julgada **IMPROCEDENTE**, nos termos da r. sentença de fls. 163/167, sob fundamento de que não

VOTO Nº10143 2/20

restou configurado ato ilícito, quando da realização da matéria, vez que a conduta em questão esteve dentro da expressão de direito que é constitucionalmente conferido, que não lhe pode ser tolhido, ainda que com ela não concorde o requerente.

Inconformado, apela o **autor** (fls.171/184), sustentando, em síntese, que os réus não impugnaram os fatos e as provas apresentados (limitando-se a alegar genericamente o exercício regular de um direito), de modo que devem ser reputados verdadeiros e incontroversos, nos termos do artigo 341 do CPC. Assevera que, na reportagem, os réus agiram com abuso do direito de informar, sendo que a garantia da liberdade de imprensa e do direito de informar não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pode ser invocada de modo abstrato para admitir qualquer tipo de prática jornalística.

Afirma que se tratou de reportagem sensacionalista, que distorceu informações para imputar ao Apelante calúnias que feriram sua honra, seu bom nome e sua imagem, e isto fica muito claro no conteúdo das matérias que, por diversas vezes, o cita nominalmente (fls. 177/178) e relaciona as suas condutas às que seriam ilícitas e/ou imorais, pois dá a entender que estaria negociando esquemas com a prefeitura, praticando crime de corrupção, tráfico de influência e crime organizado.

Pontua que recebeu inúmeros telefonemas de amigos e conhecidos preocupados com sua integridade física, outros se afastaram por temer que estivesse envolvido com o crime organizado, o que inevitavelmente lhe gerou danos morais. Pede, assim, a procedência da demanda.

VOTO Nº10143 3/20

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 190/198).

É o relatório.

Como visto, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por _____ em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A; JOSÉ LUIZ DATENA e AGOSTINHO TEIXEIRA.

Alega o autor, em suma, que seria transportador escolar e presidente da Cooper São Paulo, motivo pelo qual, no dia 08.04.2021, foi procurado pelo terceiro requerido, AGOSTINHO TEIXEIRA, que teria se identificado como jornalista da Bandeirantes, para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

concedesse uma entrevista, de modo que permaneceu por cerca de 35 minutos no telefone, explicando o funcionamento da Cooperativa.

Contudo, no dia 09.04.2021 teria ido ao ar uma reportagem com a manchete “Cadê a prefeitura? Contrato Milionário para levar corpos em vans escolares” de cunho sensacionalista e com manipulação dos fatos, assim como ofensas à sua honra e imagem. Sustenta que houve distorção do trabalho das cooperativas, com indicação de que as respectivas cúpulas ganhariam dinheiro às custas dos motoristas cooperados, relacionando-o com negociação com a prefeitura, para manutenção de esquema que lhe favoreceria.

Por isso, considerando que os réus agiram de forma ilegal, com excesso ao direito de imprensa e da liberdade de expressão, pediu a condenação destes a lhes indenizarem pela quantia de R\$ 60.000,00, pelos danos morais que teria experimentado e que fossem

VOTO Nº10143 4/20

compelidos a retirar os respectivos vídeos do ar. Ocorre que, após o devido contraditório, o juízo de origem julgou a demanda **IMPROCEDENTE**, ao considerar que não restou configurado ato ilícito, agindo os réus no exercício regular do direito de informação e de imprensa.

Contra esta decisão, insurge-se o autor, em sede de apelação.

Com efeito, estatui o Código Civil: **“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”** (artigo 186). E, em decorrência do ato ilícito praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido, preconiza o diploma civil:

Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir de sua leitura atenta, infere-se de seu parágrafo único que a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa representa exceção nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. **Maria Helena Diniz** aborda esta previsão legal com digna clareza:

VOTO Nº10143 5/20

“A necessidade de culpa para haver responsabilidade, preconizada pela teoria subjetiva, continua a ser a regra geral, exigindo, por parte da vítima, a prova da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado”².

Ademais, explana acerca dos elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito, quais sejam: **fato lesivo voluntário ou imputável**, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole direito subjetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

individual; **ocorrência de um dano**, podendo ser patrimonial ou moral e **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente³.

Pois bem.

Delineados os requisitos legais, de rigor analisar o conteúdo das matérias jornalísticas e reportagens a fim de se perquirir se há, neste caso concreto, o dever de indenizar. A reportagem contida no primeiro link⁴, que foi ao ar em 09.04.2021, no programa “MANHÃ BANDEIRANTES, COM DATENA” inicia falando sobre a matéria dos autos no trecho de 1h34min, quando o repórter Agostinho Teixeira introduz o assunto com a seguinte fala:

² Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. 27. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 866.

³ Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. 27. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 864/865.

⁴

<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AJ%2DFVd50gt3tH3g&cid=997B694F6260DEC9&id=997B694F6260DEC9%21304&parId=997B694F6260DEC9%21306&o=OneUp>

VOTO Nº10143 6/20

“(1:34 - Programa Brasil Urgente) Ó Datena, fala de novo sobre essa caixa preta que é o transporte escolar aqui em São Paulo, em função desse drama da pandemia também. E aí, a gente já falou isso aqui ao longo da semana, nós temos aqui em São Paulo, basicamente duas categorias de tios de vans escolares, os independentes que tão sofrendo demais, vivendo na penúria e os outros que foram praticamente induzidos, quase obrigados a entrar nas chamadas cooperativas, as cooperativas que acabam reunindo esses motoristas de vans escolares, é são algumas cooperativas que existem na cidade toda, tem um presidente da cooperativa e o que se diz, na verdade já quase um consenso é que isso faz com que o presidente a direção das cooperativas ganhem dinheiro, porque uma parte do que é pago pela prefeitura pra cada motorista que compõe a cooperativa fica com a própria cooperativa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

né? mordem uma parte do recurso desse motorista e pra além disso, e isso é muito importante, nós ouvimos aqui, de um, de um tio de van escolar, que na verdade, na verdade, essas cooperativas acabam virando massa de manobra pra apoiar esse ou aquele candidato durante o período eleitoral”.

Como visto, a intenção era informar acerca da denúncia a um suposto esquema de vans escolares, envolvendo cooperativas e benefícios políticos a candidatos. Entre os trechos que o autor alega ter sido caluniado, encontram-se os seguintes, contidos no link <https://www.youtube.com/watch?v=AZOfUROgv3w> :

(2:24:50 - Programa Brasil Urgente) (primeiro trecho) - Mas vamos ver a denúncia do Agostinho Teixeira que fala que essas cooperativas é tem jogadas entre elas, que tem motorista que ganha cento e vinte mil reais e quem não é de cooperativa e quem não auxilia determinados vereadores, inclusive o presidente da

VOTO Nº10143 7/20

câmara ai, nas campanhas políticas recebe aí, dois mil reais. Um deles [] confirmou que votou no Milton Leite, que ele tem um perua a mulher dele tem uma perua os dois faturam acho que quase vinte mil reais enquanto os outros faturam dois mil reais. (grifo do autor, fls. 178)

(2:24:57 - Programa Brasil Urgente) (segundo trecho) - nós fomos atrás de uma dessas cooperativas, Datena, ouvintes, e olha cento e trinta mil é pra saída viu, que tem faturamento muito maior, a gente tem inclusive algumas imagens das tabelas de pagamentos o pessoal que tá acompanhando a gente pelo youtube vai ver já. Nós pegamos uma cooperativa chamada cooper São Paulo, e não foi por acaso não, porque o presidente dessa cooper São Paulo é o ele também é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

presidente da união geral dos transportadores escolares, então ele acumula a presidência da cooperativa e a presidência união geral dos transportadores escolares, aliás só um parênteses, o _____ como é conhecido, ele negociou com a prefeitura essa semana para manter esse esquema do jeitinho que tá, do jeitinho que tá, com uns tios recebendo uma miséria para tentar manter a vida enquanto outros das cooperativas ganham essa fortuna toda.” (grifo do autor, fls. 178)

(2:26:40 - Programa Brasil Urgente) (terceiro trecho) - eu procurei, falei com _____ pra saber como é que funciona isso, ele nega que haja esse privilégio, dos motoristas de cooperativa como ele. Ele disse que na cooperativa que ele preside ele tem um carro, um carro é dele e outro carro da mulher dele, eles faturam os dois oficialmente, dezessete mil reais, por mês, e ele diz que tá na média, tá na média e fala também, eu peço atenção de todos no final desse trecho ele fala sobre essa ligação das cooperativas de transporte escolar com as eleições e com os candidatos que são eleitos. Vamo ouvir o que disse o

VOTO Nº10143 8/20

_____ que é da cooper São Paulo presidente a união geral dos transportadores escolares, falando a princípio sobre o carro dele, ele tem um carro, que é cadastrado pela prefeitura de São Paulo. (grifo do autor, fls. 179)

(2:29:43 - Programa Brasil Urgente) (quarto trecho) - Datena: bom, eu não posso é confirmar, mas a Joice disse que existe participação de crime organizado há muito tempo, a a falo aqui ontem, se quiser eu repito. Pega a parte que ela falou lá. Que a gente dá mais tarde. Pega a parte que ela falou. A deputada manteve a denúncia dela. Eu não tenho prova, é é eu não posso provar que existe participação de crime organizado no transporte público de São Paulo. Mas uma coisa ficou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

clara agora, o cara aí da cooperativa, ele ganha vinte contos, ele e a mulher não é? Disse que ajudou o Milton Leite, que apoiou o Milton Leite na Campanha. Porque dizem que se não apoiar o Milton Leite na campanha o cara não pega trabalho de jeito nenhum, não entra nessas cooperativas. (grifo do autor, fls. 179).

Ocorre que, como escorreitamente concluiu o magistrado de origem, não se pode apurar por meio destas reportagens que tenha sido o autor atacado pessoalmente e especificamente. Como o próprio afirmou na petição inicial, o fato de ser frequentemente convidado para conceder entrevistas decorre do cargo que exercia perante a Cooper São Paulo, Cooperativa de Transportadores Escolares atuante em São Paulo e da UGTESP - União Geral dos Transportadores Escolares de São Paulo, associação que reúne transportadores escolares no município de São Paulo (fls. 02).

Aliás, este fato constou da reportagem, quando se afirmou que

VOTO Nº10143 9/20

“nós pegamos uma cooperativa chamada Cooper São Paulo, e não foi por acaso não, porque o presidente dessa Cooper São Paulo é o _____ ele também é **presidente da união geral dos transportadores escolares**, então ele acumula a **presidência da cooperativa** e a presidência união geral dos transportadores escolares.” Como visto, a intenção não foi perseguir ou tirar informações da pessoa de _____, mas sim dos cargos por ele exercidos, posto que possuía a melhor representatividade para a matéria em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por sua vez, o resto do conteúdo apontado pelo recorrente como ofensor nada mais é do que o fornecimento de informações por ele mesmo prestadas, ou seja, de que ele e sua esposa possuem cada qual uma perua, ambos juntos faturam cerca de 20 mil reais por mês, prestando serviços de transporte escolar para a Prefeitura, de modo que a reportagem lhe assegurou o devido **direito de resposta** previsto no Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e a oportunidade para esclarecer os fatos.

Anote-se, inclusive, que não se pode concluir pela existência de ilícito na manifestação relativa à utilização dos trabalhadores cooperados como massa para manobras eleitorais ou pelo fato de ter havido negociação pelo presidente da Cooper para a continuidade da relação com os entes públicos, tratando-se de fatos relevantes, de interesse público, divulgados sem a intenção de ataque pessoal que o autor quer levar a crer.

Aliás, sobre isso, a reportagem demonstrou o posicionamento do autor, de que o trabalho de políticos que ajudam a Cooperativa

VOTO Nº10143 10/20

deve ser reconhecido nas urnas, motivo pelo qual a Cooper, que preside, nas últimas eleições apoiou o vereador Milton Leite: “2:29:24 _____: Agostinho o q que existe é um reconhecimento de trabalho de qualquer parlamentar que seja, porque é justo se ele fez pela categoria? Porque não reconhecer nas ruas esse trabalho de volta?” (fls. 34).

No tocante a tal comentário, o repórter DATENA comentou somente que a denúncia foi realizada por uma deputada, mas que **não**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

há prova alguma das ilegalidades apontadas, motivo pelo qual compete ao Ministério Público investigar:

“2:29:43 Datena: Bom, eu não posso é confirmar, mas a Joice disse que existe participação de crime organizado há muito tempo, a a falou aqui ontem, se quiser eu repito. Pega a parte que ela falou lá. Que a gente dá mais tarde. Pega a parte que ela falou. **A deputada manteve a denúncia dela. Eu não tenho prova, é é eu não posso provar que existe participação de crime organizado no transporte público de São Paulo.** Mas uma coisa ficou clara agora, o cara ai da cooperativa, ele ganha vinte conto, ele e a mulher não é? **Disse que ajudou o Milton Leite, que apoiou o Milton Leite na Campanha. Porque dizem que se não apoiar o Milton Leite na campanha o cara não pega trabalho de jeito nenhum, não entra nessas cooperativas. Isso aí quem tem que investigar sou eu? Não, é o Ministério Público.** Quem tem que investigar essas empresas que são beneficiadas e muitas são indicadas por esse presidente da câmara quem tem que investigar é o Ministério Público, eu acho até que a polícia tem que investigar com base em denúncias de parlamentares ou coisa parecida. Só o Tribunal de contas não adianta. Porque também a Joice disse aqui que o Tribunal de Contas pode ajudar, disse que a maioria dessas empresas ta em nome de laranjas.

VOTO Nº10143 11/20

Como é que pode um motorista ganhar cento e vinte oito mil reais, um motorista ganhar cento e vinte e oito mil reais? Pra onde vai esse dinheiro? Se o motorista ganha em média dois mil reais e nessa época não ganha nada, que tem gato na tumba tem ai, que tem coisa errada. **Eu não posso afirmar aqui que tem crime organizado ai no meio, porque eu não tenho prova, mas que tem é apoio a campanha política tem. Que o Milton Leite é beneficiado é, ta ai ó. O cara falou ai, a eu apoio o Milton Leite e a gente apoia mesmo, porque ele ajuda a gente. Agora apoia de que jeito, de que jeito que apoia? E precisa saber, o Ministério Público tem que saber se essas empresas são dessas pessoas as quais**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

é né esta lá no CNPJ o nome delas ou se esses caras são laranjas como a Joice falou. **Isso precisa ser passado a limpo**, pô é essa aqui é uma das dez maiores cidades do planeta isso aqui é o terceiro orçamento da união, se não pode ficar brincando com o orçamento da cidade, com a perspectiva de e eu não tenho prova com a possibilidade de o crime organizado ta levando o dinheiro que podia tá indo pra hospital, que podia ta indo pra merenda escolar, que podia ta indo pra ajudar as pessoas nas favelas, a possibilidade de, só a possibilidade de já me deixa com o cabelo arrepiado e mais branco ó ta mais branco e mais arrepiado. Por que que a polícia não vai investigar, por que que o MP não entra em cima disso e não vai investigar? Porque o partido é do governador João Dória é porque o partido é do prefeito Bruno Covas, o partido que manda em São Paulo há duzentos e trinta anos, é por isso? **Tem que investigar**. Eu ainda confio nos senhores procuradores e ainda confio é, no Sarubo, no ministério público dos senhores promotores, o senhor procurador confio e confio que isso seja, é, investigado pela polícia, não só pelo tribunal de contas mas pelos órgão que tem que investigar se há corrupção ou qualquer envolvimento nesse sentido porque existem indícios de que uma coisa é clara, né? **Os caras se não apoiarem determinados ou determinado é vereador que hoje é o presidente da câmara, os caras não conseguem ganhar nenhum em**

VOTO Nº10143 12/20

cooperativa aqui em São paulo, esse cara manda na cidade, agora por que que ele manda na cidade? Precisa ser investigado. Pode ser que exista alguma forma legal e é legal mesmo ver o que ele tá fazendo. Precisa ver se é legal o que ele tá fazendo. Ele consegue isso porque é apoio político mesmo? é porque ele é um baita cara político e dai por diante? Se ele é por que que eu nunca vi esse cara candidato a prefeito ou candidato a governador, por que eu eu nunca vi? (fls. 35/36)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De acordo com **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**¹, “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas **limitações** ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: **(I)** o compromisso ético com a informação verossímil; **(II)** a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e **(III)** a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)”.

Como visto, a matéria publicada, a respeito da denúncia de esquema de cooperativas de vans escolares para beneficiar políticos, limitou-se a mencionar o que seria apurado pelo Ministério Público diante da *notitia criminis* de uma deputada e a ouvir a versão do autor, na condição de presidente da Cooper.

Não diz que ele perpetrou tais crimes, apenas que o suposto esquema seria investigado. Não o acusou, nem imputou a ele tais fatos como verdadeiros, limitando-se a informar ao telespectador a respeito da existência de tais investigações, matéria que evidentemente era de notório interesse público.

Em outras palavras, os réus agiram com evidente “**animus narrandi**” na matéria jornalística divulgada, não se vislumbrando nenhuma intenção de afrontar ou ofender a honra do autor. Disso resulta que não restou configurado abuso ou extrapolação dos limites

¹ Theodoro Júnior, Humberto Dano moral / Humberto Theodoro Júnior 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 438.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da liberdade de imprensa, não havendo que se falar em exclusão das matérias jornalísticas do ar, sequer em indenização por danos morais.

À guisa de ilustração, já decidiu esta Corte:

LIBERDADE DE IMPRENSA – Publicação de denúncia sobre a destinação pela Presidência da República de verbas para publicidade oficial em jornais que não existem, vinculados à empresa ré – Fato que foi apurado como verdadeiro pela própria administração – **Inexistência de ato ilícito que justifique o pretendido direito de resposta ou indenização** – Hipótese, ademais, quanto a esta, de inexistência de nexo causal entre a conduta dos réus e as investigações de que reclamam os autores, que partiram de ordem de órgão do governo federal – Ação improcedente – Recurso dos réus provido, prejudicado o dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1029697-89.2013.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2015; Data de Registro: 04/11/2015)

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Direito de resposta – Liberdade de Imprensa – Divulgação de matéria de interesse público, em que há referência à acusação formulada por terceira pessoa a respeito de suposta emissão de notas fiscais "frias" pelo autor –

VOTO Nº10143 14/20

Publicação que também veicula a versão do apelante a respeito dos fatos que lhe foram imputados - Inexistência do ânimo de ofender ou difamar - "Animus narrandi" - Ato ilícito inexistente – Descabimento do direito de resposta –

Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0013805-87.2013.8.26.0576; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2017; Data de Registro: 13/09/2017)

Direito de resposta – veiculação de matéria com a instituição autora - divulgação e crítica por meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

publicitário - **liberdade de imprensa que há de ser preservada - ausência de animus laedendi - inexistência de ato ilícito** matéria baseada em fatos verídicos - pretensão arredada sentença confirmada - apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0210970-23.2010.8.26.0100; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2013; Data de Registro: 12/09/2013)

Enquanto a discussão acerca da existência ou não do esquema denunciado está restrita ao campo do debate oral, não é lícito ao Estado Juiz interferir nem de um lado, nem de outro, sob pena de ofender o direito de livre expressão. Ora, o Estado não pode censurar o debate de ideias e o direito de dizer o que se pensa, ainda que se desenvolva de forma áspera, deselegante, ácida, rancorosa, aviltante e/ou grosseira. Não é dado ao Judiciário fazer isto, nem mesmo indiretamente.

Tanto é assim que, no julgamento do AI 675276, o STF, sob relatoria do Exmo. Ministro Min. **CELSO DE MELLO**, enfatizou a

VOTO Nº10143 15/20

liberdade de expressão, especificamente na atuação de trabalho jornalístico, considerando excepcional a caracterização de ato ilícito por ofensas a normas de convivência civilizada, *in verbis*:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - ENTREVISTA JORNALÍSTICA NA QUAL SE VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO MUNDO ESPORTIVO - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DE FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS _ JURISPRUDÊNCIA _ DOCTRINA _ SUBSISTÊNCIA, NO CASO, DA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA _ “AGRAVO REGIMENTAL” IMPROVIDO. - A liberdade de expressão _ que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos _ é condição inerente e indispensável à caracterização e à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático. O Poder Judiciário, por isso mesmo, não pode ser utilizado como instrumento de injusta restrição a essa importantíssima franquia individual cuja legitimidade resulta da própria declaração constitucional de direitos. - A liberdade de manifestação do pensamento traduz prerrogativa político-jurídica que representa, em

VOTO Nº10143 16/20

seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, por tal razão, inclusive a autoridade judiciária, pode prescrever (ou impor), segundo suas próprias convicções, o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. - O exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanção da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificando-se, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do intuito doloso de ofender. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 675276 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00299)

Consabido, o direito à informação - do qual é corolário a liberdade de imprensa e de crítica -, consiste em um dos instrumentos de fiscalização da atividade do Poder Público e de divulgação de fatos tidos como relevantes, contribuindo para a construção de valores e de senso crítico pela comunidade, formando opinião pública.

Daí a importância de que o direito à informação seja exercido livre e incondicionalmente (sem prévia censura ou controle), e sem

VOTO Nº10143 17/20

risco de arbitrária responsabilização civil ou penal do veículo e dos profissionais de imprensa, responsabilidade essa que somente se autoriza quando constatada a ocorrência de **ilícito ou abuso de direito.**

E isso não se configurou no caso concreto.

Apesar de não se notar isso à primeira vista, uma condenação judicial pela reportagem e eventual opinião exarada teria um **efeito**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negativo e deletério, que não se pode permitir, qual seja, desencorajar as pessoas que possuem opiniões fortes e contrárias a determinado assunto a manifestá-las em público. Funcionaria, em verdade, como uma **censura indireta** e velada a todos que pretendem fazer uso da liberdade de expressão e de opinião, justamente por medo de uma represália processual.

Em outras palavras, justamente para conferir segurança àqueles que pretendem fazer uso de sua liberdade de expressão, é que só se admite a interferência do Poder Estatal quando isto desborda para o campo do ilícito, o que não se observa no presente caso.

Não vislumbro plausível, diante destas peculiaridades, que se entenda que a conduta dos réus tenha se excedido a ponto de ofender a honra e a imagem da parte autora, como pessoa humana, vista em sua **singularidade**.

Em suma, os fatos narrados, a meu ver, encontram-se legitimados pelo direito constitucional de plena liberdade de expressão e de opinião, que não admitem censura, senão em hipóteses excepcionalíssimas, o que não é o caso. Inexiste ato ilícito,

VOTO Nº10143 18/20

mas mero exercício regular de direito constitucional.

Sobre a retirada dos vídeos do ar, considerando que não houve qualquer impugnação específica a respeito, nesta instância, nada será examinado a respeito. Anote-se, entretanto, que caso tivesse sido objeto de recurso, o pedido também seria devidamente afastado, em total respeito à brilhante decisão exarada pelo STF no julgamento da ADPF 130, que destacou ser a medida a **ultima ratio**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Isso porque, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil (STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018). A este respeito, destaco:

O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.

Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada

VOTO Nº10143 19/20

matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação. STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

Fonte: *Vade mecum* de jurisprudência dizer o direito: 2019 /



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

organizador Márcio André Lopes Cavalcante _ Salvador: Editora
 Juspodivm, 2019, 1.216 p., p. 29.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, posto que bem lançada a sentença de improcedência e, com fulcro no Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários fixados em face do autor para o importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “**desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais**” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator

VOTO Nº10143 20/20